



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
Poder Legislativo

**LEI Nº 2913/2025**

**AUTORIZA O CONSELHO ESCOLAR A CRIAR A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, RESPONSÁVEL POR FOMENTAR INICIATIVAS SUSTENTÁVEIS NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO IMPLEMENTAR AÇÕES EDUCATIVAS RELACIONADAS À COLETA BEM COMO PROVIDENCIAR A DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** faço saber que a Câmara aprovou e promulgou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

**Art. 2º** - A Comissão de Educação Ambiental terá como objetivos:

- I. Discutir e planejar ações junto à comunidade a qual a escola esteja instalada;
- II. Promover atividades didático-pedagógicas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro das escolas e elaborar cartilhas sobre a importância da redução do lixo produzido, a separação de materiais recicláveis e não recicláveis e o encaminhamento dos dejetos de forma adequada;
- III. Participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
**Poder Legislativo**

IV. Realizar exposições com a finalidade de divulgação dos trabalhos realizados pela Comissão de Educação Ambiental com vistas a fomentar tais iniciativas e integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;

V. Organizar gincanas ecológicas interclasses com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis;

VI. Fomentar iniciativas de compostagem dos resíduos orgânicos para a utilização em hortas locais;

VII. Estimular ações para que não haja a mistura e contaminação dos materiais recicláveis com os resíduos orgânicos no momento de sua retirada.

VIII. Firmar acordos, convênios com entidades públicas, organizações da sociedade civil, catadores individuais ou cooperativas de catadores formais que não possuam fins lucrativos e que sejam constituídas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis;

IX. Implementar lixeiras em números suficientes, para descarte de resíduos sólidos de acordo com a categoria do lixo produzido, bem como providenciar a substituição das lixeiras que estiverem danificadas.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal regulamentará a forma de constituição da Comissão de Educação Ambiental, que poderá ser formada por pelo menos um profissional dentre os alocados na unidade escolar direta, parceira, e/ou associações de pais e mestres, podendo também ser integrado pelas organizações da sociedade civil, instituições do ramo da reciclagem, para realizar os trabalhos juntamente com os familiares e a comunidade do entorno.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 17 de julho de 2025.**

Anísio Coelho Costa  
Presidente do Poder Legislativo

**Autoria: Ronaldo de Souza Rosa**